

Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando a solicitação do município Água Azul do Norte, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 9,80%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,43 no ano de 2009, para 0,37% em 2010, e quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice. O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº.:** 002009730014789-0

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE ALENQUER

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de de Alenquer impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando a solicitação do Município de Alenquer, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 20,48%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,31 no ano de 2009, para 0,29% em 2010, e quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice. O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº :** 002009730014899-4

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE BANNACH

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Bannach impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando à solicitação do Município de Bannach, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 1,45%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,16 no ano de 2009, para 0,15% em 2010, e quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base

no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº :** 002009730014882-0

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Bom Jesus do Tocantins impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 – Que seja entregue o Relatório Demonstrativo das Mudanças Apuradas que levaram a redução do índice do valor adicionado do município e;

2 – Que seja devolvido o prazo para apresentação de recurso de impugnação dos índices de Cota Parte do ICMS, sendo contado somente à partir da entrega do relatório consolidado para o município.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando à solicitação do Município de Bom Jesus do Tocantins, informo que o mesmo apresentou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 20,66%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzido de 0,17 no ano de 2009, para 0,16% em 2010, fato ocasionado pela novo cálculo do valor adicionado da Produção Primária e Bovina por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. Quanto ao Relatório Demonstrativo das Mudanças Apuradas que levaram a redução do índice do valor adicionado do município, informamos que foram entregues todas as informações solicitadas que compõe o banco de dados e que servem como fonte de informações para a definição do Valor Adicionado e dos índices percentuais de Cota Parte do ICMS destinado ao Município requerente. Com relação, a mudança do prazo para apresentação de recurso de impugnação dos índices de Cota Parte do ICMS, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios e prazos para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:** 002009730014734-3

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Canaã dos Carajás impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010 e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando à solicitação do município Canaã dos Carajás, informo que o mesmo apresentou decréscimo em seu índice do valor adicionado de 2008 comparado com 2007, em 5,52%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 2,13 no ano de 2009, para 1,92% em 2010 e esta redução se deu pela substituição do valor adicionado do ano de 2006 pelo valor adicionado de 2008, conforme determina a LC 63/90.

Quando à manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas

inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº :** 002009730014898-6

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE CURIONOPOLIS

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Curionópolis impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando à solicitação do Município de Curionópolis, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 13,46%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,22 no ano de 2009, para 0,18% em 2010, e quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº:** 002009730014769-6

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE DOM ELIZEU

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

#### **RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Dom Elizeu impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

#### **ANÁLISE E DECISÃO:**

Quando a solicitação do município Dom Elizeu, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 11,30%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,50 no ano de 2009, para 0,40 em 2010, e quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**PROCESSO Nº :** 002009730014880-3

**IMPUGNANTE:** MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS